



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430801

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2072569-91.2025.8.26.0000, da Comarca de Itirapina, em que é agravante ELIS FERNANDA DA SILVA, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 1º de maio de 2025.

EDUARDO VELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2072569-91.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: ELIS FERNANDA DA SILVA

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ROBERTO

VOTO nº 21.916

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA - Determinação para que a advogada exequente providencie os documentos elencados para comprovar sua alegada hipossuficiência econômica ou que recolha as custas processuais – Inconformismo - Honorários advocatícios - Direito autônomo do advogado – comprovação da hipossuficiência econômica ou recolhimento de custas – Necessidade - Gratuidade judiciária concedida à parte que é pessoal e não se estende ao patrono – Decisão mantida. **Recurso desprovido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte credora contra a decisão de fls. 40/43 dos autos de primeira instância, cumprimento de sentença nº 0000664-21.2024.8.26.0283, que afastou a presunção de hipossuficiência econômica e determinou que se juntassem os documentos necessários à comprovação da hipossuficiência econômica.

Insurge-se a parte exequente pleiteando a reforma da r. Decisão. Em suas razões recursais alegou que está executando os honorários advocatícios fixadas na ação originária e que a decisão ofende aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, do acesso à justiça e da razoabilidade. Diz que, por se tratar de verba alimentar, a jurisprudência vem reconhecendo a isenção de custas iniciais em ações de execução de honorários. Pretende que seja provido o recurso para que lhe seja concedida a gratuidade de justiça.

Não houve recolhimento do preparo, em razão do objeto do recurso.

Foi concedido efeito suspensivo.

Houve a apresentação da contraminuta.

É O RELATÓRIO.

Pretende a agravante que não seja obrigada a comprovar sua hipossuficiência econômica e que lhe seja concedida a gratuidade de justiça.

Não lhe assiste razão.

O cumprimento de sentença tem por objeto a execução de honorários advocatícios.

Pelo MM. Juiz foi afastada a presunção de veracidade da incapacidade econômica e determinado que a agravante juntasse documentos que comprovassem sua hipossuficiência econômica. Nem caso de inércia, já estaria indeferido o pedido de justiça gratuita,

Tendo em consideração que a pretensão executória são os honorários advocatícios e não os créditos da parte patrocinada, correta a determinação de que a patrona seja compelida a comprovar sua hipossuficiência econômica ou ao recolhimento das custas processuais.

Como se sabe, os honorários advocatícios se tratam de direito autônomo do advogado, podendo ele ser executado em nome próprio, se assim lhe convier.

Confira-se o teor dos artigos 23 c/c 24, § 1º, da Lei 8.906/94, *in verbis*:

“Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

§ 1º A execução dos honorários pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier. (g.n)

Correta a determinação para que a agravante junte os documentos necessários à comprovação de sua alegada hipossuficiência econômica ou que recolha as custas processuais.

Isso porque, não obstante a parte que foi patrocinada seja beneficiária da gratuidade, o benefício que lhe foi concedido não se estende automaticamente ao patrono.

Aliás, assim prescreve o art. 99, § 6º do CPC estabelecendo expressamente que ***“o direito à gratuidade da justiça é pessoal”***.

Observe-se, ainda, que o § 5º do mesmo dispositivo dispõe que ***“na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade”***.

Assim já decidiu esta 17ª Câmara de Direito Privado:

****Agravado de Instrumento – Cumprimento de sentença – Execução de verba honorária junto ao valor principal da condenação – Legitimidade concorrente da parte e do advogado – Gratuidade judiciária concedida à parte agravante é pessoal e não se estende ao seu patrono – Recolhimento das custas devido – Recurso improvido.**** (TJSP; Agravado de Instrumento 2110126-49.2024.8.26.0000; Relator (a): Souza Lopes; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mirandópolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 29/05/2024; Data de Registro: 29/05/2024)

No mesmo sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER E DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PARTE BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE DETERMINOU O RECOLHIMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA PELO PATRONO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. A discussão travada neste recurso não diz respeito à legitimidade para propositura do incidente de cumprimento de sentença dos honorários sucumbenciais, mas da possibilidade de aproveitamento do benefício da gratuidade da justiça pelo patrono da parte beneficiada. Conforme estabelece o art. 99, § 6º, do Código de Processo Civil (CPC), o

direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos. Além disso, o § 5º, do mesmo dispositivo legal, dispõe que na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade. Nesse passo, em interpretação sistemática, é possível constatar que a pretensão do legislador era beneficiar com a gratuidade apenas aquele a quem foi concedido o benefício e a ninguém mais, salvo se este terceiro também comprovar a necessidade da concessão da benesse. Ainda que se admita que os honorários advocatícios sucumbenciais possam ser executados em nome da parte, que veio a ser beneficiada com a gratuidade de justiça, isso não significa que esse benefício se estende ao advogado que a patrocinou. (TJSP; Agravo de Instrumento 2162754-15.2024.8.26.0000; Relator (a): Adilson de Araujo; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/06/2024; Data de Registro: 26/06/2024)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS – BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDO À PARTE QUE NÃO BENEFICIA OS ADVOGADOS – Decisão que determinou o recolhimento de taxa judiciária em relação à parcela do crédito exequendo correspondente aos honorários sucumbenciais – Agravantes que contestam o pagamento de custas, pois são beneficiários da justiça gratuita – Desacolhimento – Crédito de honorários que é direito exclusivo do advogado da parte (art. 85, §14, do CPC), de modo que a cobrança da verba fomenta apenas o interesse dos patronos – Gratuidade judiciária que é benesse personalíssima da parte, não podendo ser estendido

para prática de atos de interesse de terceiros – Possibilidade de cobrança dos honorários sucumbenciais no mesmo incidente processual que não afasta a exigibilidade da taxa judiciária quanto à parcela que cabe aos causídicos – Orientação jurisprudencial consolidada por este TJSP – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2147773-78.2024.8.26.0000; Relator (a): Angela Moreno Pacheco de Rezende Lopes; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lins - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/06/2024; Data de Registro: 24/06/2024)

A decisão agravada encontra-se correta e deve ser mantida.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, observo que tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Nesses termos, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

EDUARDO VELHO

Relator